



RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão da Primeira Câmara de **22 de abril de 2021**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, firmou a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 00438/2021** (fls. 631/639).

Na referida decisão, concluiu-se por: 1) **Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do ex-Diretor Superintendente, Sr. Ariano da Silva Medeiros; 2. **Aplicar-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **36,74 UFR-PB**; 3) **Recomendar** à atual Administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Cientificado da decisão, a qual fora publicada em 27/04/2021, o **Sr. Ariano da Silva Medeiros** ingressou, em 27/05/2021, com pedido de parcelamento da multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** aplicada no **Acórdão AC1 TC 438/2021** em **20 (vinte) parcelas** sucessivas, tendo em vista os seus recursos para efetuar o pagamento da multa.

É o Relatório. Decido!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC 05459/19

Objeto: **Pedido de Parcelamento de Multa**

Órgão: **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV**

Gestor: **Ariano da Silva Medeiros**

Patrono/Procurador: **não consta**

**Administração Indireta Municipal –
Instituto de Seguridade Social do
Município de Patos/PB - PATOSPREV –
Pedido de Parcelamento de Multa – Pelo
deferimento.**

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 030/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.459/19**, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelo ex-Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB – PATOSPREV, **Sr. Ariano da Silva Medeiros**, em face da multa pessoal aplicada, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **36,74 UFR-PB**, nos termos do item “2” do **Acórdão AC1 TC 0438/2021**, referente à Prestação de Contas Anual, exercício 2018.

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 27/05/2021, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão (**Acórdão AC1 TC 438/2021**, publicado em 27/04/2021), conforme o art. 210 do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

DECIDE o Relator destes autos, **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**, **DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo **Sr. Ariano da Silva Medeiros**, acerca da multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **36,74 UFR-PB**, em **10 (dez) parcelas mensais** e sucessivas de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, equivalente a **3,67 UFR-PB**, vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 02 de junho de 2021.

Assinado 3 de Junho de 2021 às 11:17



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR